



<i>PARECER Nº 0246/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0239/2014
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito de Boa Vista - SMST
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO DESPROVIDAS DE PROVA – PELO IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Vera Regina Guedes da Silveira**, visando reformar o Acórdão nº 004/2014-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 028/029 considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação preliminar do Recurso.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou procedente a representação ofertada por este *Parquet* de Contas.

A Defesa desta Recorrente comprova que a falha no envio das folhas de pagamento no mês de janeiro do ano de 2011 se deu unicamente por problemas no servidor de arquivos da folha de pagamento da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas. Alega ainda que o sistema utilizado na folha de pagamento à época era obsoleto e como a internet neste Estado é precária, basta uma pane elétrica para que os dados se percam.

Verificando com acuidade as razões recursais da Recorrente, infere-se que esta limita-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seu inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”



Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário julgado improcedente.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2014

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS